



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.422, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro e da Sra. Maria Rosas)

)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir a utilização de gênero neutro na língua portuguesa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5248/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 19/10/22, para inclusão de coautoria

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo e parágrafo.

Art.º Fica proibido a substituição de gênero masculino e feminino da língua portuguesa, grades curriculares, materiais didáticos fornecidos por escolas de ensino público ou privado e concursos públicos, por gênero neutro.

§ 1º. A instituição de ensino privado e as bancas examinadoras de concurso público que violarem o disposto no *caput* será aplicada multa, e em caso de reincidência a perda da autorização de funcionamento, nos termos de norma regulamentadora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na tentativa de eliminar todos as formas de preconceitos existentes, movimentos sociais acabam discutindo acerca da possibilidade de inclusão de gênero neutro na língua portuguesa.

Inicialmente, é importante deixar claro que a substituição do gênero masculino e feminino por gênero neutro não é algo que funcionaria perfeitamente na língua portuguesa, pois não vem ao encontro das necessidades dos movimentos que tentam emplacar essa modificação.

A discussão para essa substituição vem com o objetivo de incluir pessoas trans, não binárias, intersexo e as que não se identificam com os gêneros masculino e feminino, criando assim o gênero neutro para fins de aprendizagem e alfabetização.¹

Desta feita, o projeto de lei tem por objetivo a proibição da substituição do gênero masculino e feminino pelo gênero neutro, por considerar que em nenhum momento a modificação da língua portuguesa poderá beneficiar ou minorar os preconceitos existentes.

Como legislador, precisamos fortalecer o padrão da norma culta do português, como se tem feito desde a sua fundação, evitando que qualquer tipo de discursão que não agregue valor ou que prejudique o ensino nas escolas possam ser motivos desconstrução da democratização da linguagem.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

¹ <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/07/linguagem-neutra-proposta-de-inclusao-esbarra-em-questoes-linguisticas.htm>

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

FIM DO DOCUMENTO